



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070605-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA S/C SINEC, é agravado RAFAEL NUNES DE JOÃO BUENO SECCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070605-63.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
S/C SINEC

AGRAVADO: RAFAEL NUNES DE JOÃO BUENO SECCO

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ

VOTO Nº 27.121

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Contrato de prestação de serviços educacionais. Cumprimento de sentença. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu requerimento de pesquisa por intermédio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) e de ofício ao INSS. SNIPER. Sistema que já foi implementado nesta Corte, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça. Execução que deve prosseguir no interesse do credor (art. 797, caput, do CPC) e os bens do executado devem responder por suas obrigações inadimplidas (art. 789 do CPC), não se vislumbrando impedimento legal ao implemento da medida solicitada. Expedição de ofício ao INSS. A expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações sobre vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário pelo executado é admissível, pois auxilia na investigação patrimonial e na efetividade da execução. A eventual penhora de valores identificados pelo INSS deverá ser analisada posteriormente, respeitando-se as regras de impenhorabilidade previstas no CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 23/24 que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0036906-90.2017.8.26.0002, fundado em contrato de prestação de serviços educacionais, indeferiu requerimento de pesquisa por intermédio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) e a expedição de ofícios ao INSS.

A recorrente sustenta, em linhas gerais, que a execução deve ser realizada no interesse do exequente, além de que o requerimento de expedição de ofício ao INSS e pesquisa no sistema SNIPER se presta apenas para obter informações acerca da existência de bens ou renda em nome do recorrido.

Pelos motivos expostos, requer a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Dispenso a intimação do executado para responder ao presente recurso, uma vez que, regularmente citado, deixou de ingressar nos autos de origem, o que faz presumir seu desinteresse, neste momento, de se defender em juízo.

Ademais, depois de regularmente intimado, poderá impugnar eventual penhora realizada sobre os bens que integrar seu acervo patrimonial.

Quanto ao mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o

pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

A decisão agravada comporta reforma.

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça em 16 de agosto de 2022, buscando facilitar a investigação patrimonial em processos.

Referido sistema já foi implementado nesta Corte, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça.

Conforme se extrai do site do Conselho Nacional de Justiça, “o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ). A ferramenta atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses. A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente”

(<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>).

Por este motivo, a execução deve prosseguir no interesse do credor (art. 797, caput, do CPC) e os bens do executado devem responder por suas obrigações inadimplidas (art. 789 do CPC), não se vislumbrando impedimento legal ao implemento da medida pleiteada.

Neste sentido os seguintes julgados desta E. Corte:

“EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de pesquisa com a ferramenta eletrônica SNIPER. Pretensão de reforma. CABIMENTO: A utilização do Sistema SNIPER já foi regulamentada por esta Eg. Corte. Sistema que já se mostra possível em primeira instância. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2093841-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023).

“Agravo de instrumento execução de título extrajudicial pleito de utilização do sistema SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos para busca de bens do devedor admissibilidade sistema que já se encontra disponível, conforme precedentes desta Corte - decisão reformada recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2114168-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023).

“LOCAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE PESQUISA NO SISTEMA SNIPER COM O OBJETIVO DE APURAR BENS PENHORÁVEIS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO EM RAZÃO DE O USO DO SISTEMA ESTAR PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL. CONSTATAÇÃO DE QUE O SISTEMA ESTÁ EM FUNCIONAMENTO E PODE SER ACESSADO POR NAVEGADOR DE INTERNET. POSSIBILIDADE DE BUSCA DE ATIVOS PATRIMONIAIS. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Uma vez instaurado o processo, constitui interesse do Estado-juiz realizar a prestação jurisdicional de forma efetiva e no mais breve espaço de tempo. No caso em exame, a parte pretende a busca de ativos junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER, já regulamentado por este Tribunal. 2. Assim, o requerimento deve ser deferido, com a ressalva de que, caso o acesso pelo Sistema SAJ não seja possível, o sistema deve ser acessado pelo navegador de internet” (TJSP; Agravo de Instrumento 2073230-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que indeferiu a busca de bens passíveis de penhora via Sistema SNIPER. Possibilidade. Sistema implementado a partir do Comunicado Conjunto nº 680/2022. Ferramenta integrada ao SAJ e cuja

finalidade converge com o objetivo central da fase executiva, que é a satisfação dos direitos do credor. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2172677-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023).

Cumprе destacar que, no curso da demanda, diversas medidas foram tomadas visando à expropriação de bens, tais como a realização de pesquisas que, no entanto, foram infrutíferas.

Por esta razão, visando a localização de bens passíveis de penhora, a agravante requereu a expedição de ofício ao INSS, para obtenção de informações acerca de eventual vínculo empregatício ou recebimento de auxílio ou benefício previdenciário pelo executado.

Verificado o insucesso de pesquisas anteriores, conclui-se ser cabível a pretendida expedição de ofício junto ao INSS, com o objetivo de verificar se a parte executada recebe alguma espécie de benefício previdenciário ou exerce atividade com vínculo empregatício, sob pena de retirar-se do Estado a eficácia da tutela jurisdicional.

Afinal, as informações de órgãos públicos e de determinadas instituições privadas depende de requisição judicial, não podendo ser colhidas diretamente pelo exequente, o que legitima a

pretensão recursal quanto à consulta junto ao INSS e Governo do Estado.

Acrescento que a regra de impenhorabilidade de verba de natureza salarial prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, por si só, não é suficiente para justificar o indeferimento do requerimento de expedição de ofício ao INSS, pois a jurisprudência do STJ tem flexibilizado a aludida regra, a fim de evitar a frustração do direito do credor.

No mesmo sentido, os julgados desta C. 33ª Câmara de Direito Privado:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Cobrança – Prestação de serviços educacionais – Decisão que indeferiu pedido da credora de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações acerca de eventuais vínculos empregatícios e benefício previdenciário da devedora – Diligência que, entretanto, comporta deferimento – Possibilidade, em princípio, de relativização da regra da impenhorabilidade de verbas salariais no presente caso, considerando, sobretudo, o insucesso das diligências realizadas para localização de bens penhoráveis e a completa ausência de colaboração da devedora – Agravo de instrumento provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2210298-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA – TENTATIVA DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS QUE RESTOU INFRUTÍFERA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS EM BUSCA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS GANHOS DO EXECUTADO UMA VEZ QUE TAL VERBA É IMPENHORÁVEL – A DESPEITO DA NATUREZA ALIMENTAR E IMPENHORÁVEL QUE O LEGISLADOR CONFERIU AO SALÁRIO, TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO SE PRESTA A ARRIMO LEGAL PARA O NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDAS, DE SORTE A BENEFICIAR DEVEDORES NO DESCUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES - AO ENTRAR NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO DEVEDOR SEM QUE TENHA SIDO CONSUMIDO INTEGRALMENTE PARA O SUPRIMENTO DE NECESSIDADES BÁSICAS, A VERBA RELATIVA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO, VENCIMENTOS OU APOSENTADORIA PERDE SEU CARÁTER ALIMENTAR, TORNANDO-SE PENHORÁVEL – PRECEDENTES DO STJ – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS – POSSIBILIDADE – POSTERIOR ANÁLISE DA PENHORABILIDADE NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS - RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2115076-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2023; Data de Registro: 20/05/2023).

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu os pedidos de expedição de ofícios visando à localização de eventual benefício salarial/previdenciário em nome da executada. Insurgência do exequente, buscando a expedição de ofício ao INSS. Recente flexibilização, por

parte do STJ, da vedação prevista no art. 833, IV, do CPC. Utilidade e necessidade da medida pleiteada pelo agravante, com esteio no princípio da efetividade da execução e no disposto no art. 139, IV, do CPC, ante o insucesso das tentativas de localização de bens da agravada. Providência, ademais, que não importará, automaticamente, na constrição salarial. Reforma da r. decisão. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2208174-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Desse modo, não verifico impedimento para o deferimento do pedido do exequente, autorizando a expedição de ofício ao INSS e a realização de pesquisa no sistema SNIPER, a fim de obter informações sobre eventual recebimento de benefício previdenciário pelo executado, vínculo empregatício ou a existência de bens em seu nome.

Todavia, a possibilidade de penhora sobre valores identificados pelo INSS somente poderá ser analisada após eventual resposta positiva, uma vez que eventuais restrições não podem comprometer a subsistência do devedor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, com observação.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora